



CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 066/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 18228/2023
INTERESSADO: GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA
DIRETORIA DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO

NOTA TÉCNICA

1. Trata-se de solicitação de licitação por Dispensa de Valor, encaminhada pela Gerência de Manutenção Eletromecânica, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, EM SERVIÇO DE ENGENHARIA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM ELEMENTOS FILTRANTES, TUBOS E CONEXÕES DE FIBRA DE VIDRO DAS UNIDADES OPERACIONAIS DA REGIONAL CENTRO OESTE, PERTENCENTES À COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO.**

2. Foi apresentada a seguinte Justificativa pela Gerência de Manutenção Eletromecânica, através do Eng Gilvan dos Santos, para a contratação pleiteada:

"O serviço de engenharia a ser contratado tem como objetivo a manutenção preventiva, corretiva e recuperação de elementos filtrantes, tubos e conexões de fibra de vidro, instalados nas unidades operacionais da regional Centro Oeste da DESO. Estes equipamentos necessitam de reparos com regularidade, para que sejam evitados vazamentos e quebras, que causam gastos excessivos, em decorrência de perdas e paradas na operação. Todavia a DESO não dispõe do material e da mão de obra para a execução desses serviços. Dessa forma, será necessária a contratação de empresa especializada no fornecimento, fabricação e manutenção desses materiais, para que sejam restaurados os equipamentos e reestabelecidas as condições operacionais destes. Deste modo, será essencial para a DESO que seja realizada essa dispensa de licitação."

3. Impende ressaltar que a dispensa fora realizada nos moldes eletrônicos, em conformidade com os Decretos Estaduais nº 26.531, de 14/10/2009 e 26.533, de 15/10/2009, 24.480/2007.

4. Em bom tempo, deve-se salientar que a nota técnica sobre a questão, tem como base os documentos anexados ao presente processo, incumbindo a este Setor prestar consultoria sob o âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar no mérito da conveniência e discricionariedade dos atos praticados, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnico.

5. Assim, na relação custo-benefício em contratar diretamente empresa o art. 120, incisos I e II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) combinado com o art. 29, inciso II da Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, dispensa a licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório. De maneira que, a realização de procedimento licitatório implica em gastos excessivos, os quais não justificam economicamente a licitação.

6. A legitimidade da dispensa licitatória ampara-se no descabimento de a Administração ter um custo processual superior ao dispêndio para a contratação do objeto pretendido. O procedimento licitatório, independentemente da modalidade utilizada, compreende diversos custos, tanto os referentes ao labor administrativo (custos fixos com salários, equipamentos, energia e diversos insumos) quanto os decorrentes da publicidade dos atos da lici-

tação. Logo, em atendimento ao princípio da economicidade, nada mais correto do que a Administração contratar diretamente, dispensando o pesado e caro procedimento licitatório, quando o objeto pretendido for de baixo valor monetário. Como observa Benedicto de Tolosa, os eventuais benefícios da feitura da licitação que pouca atração exerceria sobre eventuais fornecedores, por certo, sucumbiriam ante os custos processuais, tornando a contratação antieconômica.

7. No caso subexame, o objeto contratado não deve resultar em fracionamento de despesa, no exercício de 2023, sob pena de ultrapassar o limite do art. 29, inciso I da Lei nº 13.303/2016, cometendo ilegalidade nas contratações por dispensa.

8. Por fim, com a vigência da Lei nº 13.303/2016, e do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILC) os limites para dispensa em razão do valor passaram a ser os seguintes:

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Destacamos.)

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;"

9. Analisando o artigo acima, verifica-se que o legislador elencou duas possibilidades acerca do fracionamento de despesas. A primeira, quando dispõe "parcelas de uma mesma obra ou serviço", trata de parcelas que integram um único objeto, ou seja, há unidade material intrínseca do objeto. Essa regra é reiterada quando afirma: "desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez". Sendo único o objeto, eventual pluralidade de contratações durante o exercício não pode ser considerada isoladamente para determinação do cabimento de licitação ou da modalidade adequada. Vejamos como o TCU trata a matéria:

Contratação de duas empresas por dispensa de licitação para a reforma de banheiros sanitários, nos valores de R\$ 14.000,00 e R\$ 13.997,50, quando os serviços, por serem de mesma natureza, deveriam ter sido contratados conjunta e concomitantemente; ausência de detalhamento das planilhas orçamentárias. (TCU, Acórdão nº 5.660/2008, 2ª Câmara, Rel. Min. André de Carvalho.)

10. Por outro lado, a segunda possibilidade traz dois requisitos cumulativos: bens e serviços de natureza semelhante e que devem ser executados no mesmo local. Para facilitar a análise, transcrevemos "obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente". Embora sejam bens e/ou serviços materialmente distintos, ou seja, não são partes integrantes de um único objeto, por terem natureza semelhante e por necessitarem ser executados no mesmo local, o legislador determinou que não podem ser fracionados, desde que possam ser realizados conjunta e

concomitantemente. Conclui-se, então, que, mesmo sendo objetos materialmente diversos, mas em razão de terem natureza semelhante e que devam ser executados no mesmo local, a eventual pluralidade de contratações durante o exercício também não pode ser considerada isoladamente para verificação do procedimento licitatório.

11. A contrário sensu, se os objetos são materialmente diversos, não há que se cogitar obrigatoriedade de licitação única. O Tribunal de Contas enfrentou a questão:

"Entendo que não merece prosperar o posicionamento da unidade técnica de que teria que haver uma única licitação para os diversos serviços advocatícios de que necessitava a Codesp. Isso porque as áreas de atuação necessárias para cuidar das demandas judiciais envolvendo a empresa portuária abrangiam diferentes ramos do Direito, tais como direito do trabalho, direito civil, acompanhamento de processos junto aos tribunais superiores em Brasília, entre outros. Não seria concebível, portanto, diante de tão distintas especialidades, empreender um único procedimento licitatório, mesmo porque os potenciais licitantes poderiam não estar localizados nas áreas de jurisdição aplicável aos processos de interesse da Codesp, além de não se mostrar conveniente exigir especialidades tão diversas de um único escritório de advogados, o que, certamente, representaria restrição à competitividade e, por conseguinte, o encarecimento dos serviços. (TCU, Acórdão nº 3.263/2011, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo.

12. Portanto, o fato de o objeto ser único impõe a modalidade licitatória correspondente ao valor global de todas as contratações para o exercício. Se os objetos são de natureza semelhante e devem ser realizados no mesmo local, de forma conjunta e concomitante, o fracionamento também é vedado. Entretanto, em que pese a existência desses requisitos legais, o alcance deles gera dificuldades práticas. Por essa razão, o Tribunal de Contas da União e a doutrina especializada têm lançado mão, no decorrer do tempo, de diversos critérios, como a definição da expressão "mesmo local" e a classificação orçamentária da despesa.

13. Nas dispensas de licitação, a Administração deve justificar o preço, formalidade indispensável que deve presidir os procedimentos discricionários. Por isso, foi anexada ao processo 03 (três) cotações que serviram de base para a cotação eletrônica, apesar da inexistência da obrigação em lei, segue a orientação nesse sentido do acórdão nº 1547/2007 do TCU:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.1.2. proceda, quando da realização de licitação, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto art. 43, inc. IV, da Lei 8.666/93, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório;"

14. No caso subexame restou **FRACASSADA** a tentativa de contratualização, visto que todas as empresas participantes foram consideradas inabilitadas por não atenderem as previsões do Termo de Referência.

06/11/2023 14:10:30 - Comprador: O seguinte lote foi declarado como **FRACASSADO: Lote 1**

Justificativa: Todos os fornecedores deste lote foram desclassificados.

15. Pelo exposto, restando **FRACASSADA** a dispensa DV 1672/2023, recomenda atualização de preços e revisão do Termo de Referência, onde o novo processo poderá ser por dispensa ou pregão eletrônico, reforçando sempre, que todos os processos de dispensa de valor sejam instrumentalizados em **plataforma digital** com maior eficiência e transparência dos atos administrativos, a exemplo deste.

Aracaju/SE, 06 de novembro de 2023.


VINICIUS ARAGÃO SANTIAGO COSTA
ADVOGADO/DESO - OAB/SE 4.876
Superintendência Jurídica da DESO
Câmara Técnica de Licitações e Contratos
1.1.00.00/SJUR

VINICIUS ARAGÃO SANTIAGO
COSTA:01399465511
Assinado de forma digital por VINICIUS ARAGÃO SANTIAGO COSTA:01399465511

APROVO a presente Nota Técnica referente a **Dispensa de Licitação nº 066/2023**. **André Luís Pereira Oliveira**. Superintendente Jurídico da DESO.

RATIFICO a presente Nota Técnica e **HOMOLOGO** a **Dispensa de Licitação nº 066/2023** (Processo Administrativo E-Doc nº 18228/2023). **Luciano Gois Paul**. Diretor-Presidente da DESO.